



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.720014/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.494 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARIA HELENA BASSAN DE FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73 e 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2009, ano-calendário 2008, na qual consta glosa de Despesas Médicas no valor de R\$ 17.632,20.

Na impugnação alega, em síntese, que está questionando o valor de R\$ 11.920,00 os quais referem-se as despesas médicas da própria contribuinte; contesta a solicitação de comprovação do efetivo pagamento; que compreende o motivo da solicitação de efetivo pagamento, mas não há modo de atendê-la, visto que para tal seria necessário que os saques se dessem nos exatos valores dos pagamentos realizados, o que não ocorreu; que a legislação determina a comprovação com documentos onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem recebeu, solicitar mais do que isto é ir além das exigências da lei;

que o recibo é documento inequívoco da realização de pagamentos/serviços conforme confirmam acórdãos (ementas transcritas), que se os recibos não fossem bastantes ainda tem os relatórios informados pelos prestadores de serviços, nos quais há inclusive radiografias da arcada dentária o que supriria qualquer ausência de comprovação de pagamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA INCONTROVERSA. PARTE DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73 e 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Ciente do acórdão da DRJ em 16/05/2013, o(a) contribuinte, em 13/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Glosa de Dedução de Despesas Médicas.

Sobre a matéria, prevê o artigo 80, §1º, inciso III do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifo nosso)

O artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (destacamos).

A impugnante deduziu em sua Declaração de Ajuste, o valor de R\$ 17.632,20 de Despesas Médicas, o que representa em torno de 22% (vinte e dois por cento) dos rendimentos declarados.

Apesar do montante despendido, a impugnante não apresentou nenhum comprovante (panorâmica, radiografia, outros) que ateste a realização dos serviços, não apresentou também, nenhum comprovante (cópia de cheque, transferência bancária, depósito, extratos, outros) que confirme a transferência do numerário do contribuinte para os prestadores de serviços, ou seja, não comprovou o efetivo pagamento.

A alegação da contribuinte, de que todo valor foi pago em espécie e que fica difícil apresentar a comprovação porque os saques não foram nos exatos valores dos recibos, não merece prosperar porque a impugnante sequer fez a tentativa de anexar cópias de extratos do período para que fossem verificados os saques.

A impugnante não declarou recebimentos de pessoa física e as jurídicas somente pagam em crédito bancário, também não consta em sua declaração de que a mesma tivesse saldo em dinheiro.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Essa é a regra. Entretanto, a norma acima citada não dá aos tais comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os elementos de convicção.

Com a impugnação a contribuinte nada mais apresenta além dos simples recibos.

Neste sentido existe o respaldo de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"

IRPF – ABATIMENTOS – GLOSA – DESPESAS COM DENTISTA – As despesas devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, de acordo com o disposto no art. 71 do RIR/80. Não logrando o contribuinte comprovar a veracidade do desembolso, prevalece a inidoneidade do documento apurada em diligência (Ac. 106.08.190/96).

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes, embora fornecidos por profissional habilitado, não correspondem a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte a dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por inidôneos os recibos.(Ac. 104-16.141/98)

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material – princípio este informador do processo administrativo fiscal – forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

Há de se salientar que no ano-calendário de 2007 a contribuinte fez tratamento odontológico com duas profissionais distintas e no ano-calendário em questão (2008) apresenta recibos de uma terceira odontóloga Dra. Andréia. E, estranhamente em 2007, conforme declara a Dra Viviane, fls11, do processo 13817.720015/2012-68, teria feito, dentre outros, a cimentação definitiva das coroas dos dentes 11 e 21 e, neste ano-calendário a Dra Andréia informa que em 10/06/2008 fez “cimentação definitiva das coroas dos dentes 11, 12, 13, 14, 21 e 22”.

O Dr. José Bassan declara em 14/10/2011, fls. 25, que a paciente foi submetida a tratamento fisioterapêutico de janeiro a dezembro de 2008 e conclui a declaração informando que “após este período a paciente recebeu alta fisioterapêutica”. No entanto, em pesquisa na declaração da contribuinte ano-calendário 2009, verifica-se mais R\$ 4.500,00 como tendo sido pago ao mesmo.

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, mantém-se a glosa das despesas médicas, mantidas no presente processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny